02/06/2021

Número: 0005600-90.2014.8.14.0019

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/01/2018** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 0005600-90.2014.8.14.0019

Assuntos: **Reintegração** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE CURUCA (APELANTE)	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO)		
SIMARA SUZANE PINHEIRO DA COSTA (APELADO)	DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO		
	(ADVOGADO)		
Documentos			

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
5272790	31/05/2021 18:48	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº 00056009020148140019

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUCÁ (PROCURADOR: SÍLVIO EVERTON OLIVEIRA DA

SILVA FILHO - OAB/PA Nº 19.993)

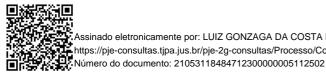
APELADA: SIMARA SUZANE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADA: DEIZI LORENA VALENTE

DO COUTO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 15.865)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDORA CONCURSADA, NOMEADA, EMPOSSADA. EXONERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECISÃO EM SINTONIA COM TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 138 PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 594.296). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 20 E 21 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO PREVALECE FRENTE A INOBSERVÂNCIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES STJ. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS À JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STF, STJ E DO TJPA EM DEMANDAS ANÁLOGAS A DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

- 1. Decisão apelada em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores no sentido de que a exoneração de servidor público investido mediante concurso público, deve ser precedida de regular processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das Súmulas 20 e 21 do STF.
- 2. A Administração Pública, ainda que em observância ao princípio da autotutela, somente está autorizada a anular a nomeação da servidora já nomeada e empossada, depois de ter assegurado o exercício dos direitos fundamentais do Contraditório e da ampla defesa não observados no caso dos autos em que a exoneração não foi precedida de qualquer procedimento administrativo. Razões recursais contrárias ao julgamento vinculante pela sistemática da repercussão geral do Tema 138 pela Suprema Corte.
- 3. Segundo a jurisprudência do STJ, não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal quando não se oferece oportunamente o contraditório e a ampla defesa ao servidor antes da exoneração. A desconstituição de ato de nomeação de servidora que efetivamente comprovou ter tomado posse mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade impõe a formalização de procedimento administrativo, em que lhe assegure, o amplo direito de defesa.



- 4. Alegação de que a autora não possui direito à nomeação por encontrar-se em cadastro de reserva que se revela irrelevante, na medida em que a análise da discussão gira em torno da legalidade de sua exoneração após já ter sido nomeada e empossada, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa. Ainda que sua nomeação e posse estivessem revestidas de ilegalidades, a circunstância não exclui a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa. Conclusão que constitui fundamento suficiente para formar a convicção pelo reconhecimento da arbitrariedade da conduta administrativa.
- 5. Razões recursais contrárias à jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJPA em demandas análogas a dos autos envolvendo o Município de Curuçá e exoneração de servidores nomeados e empossados no mesmo Concurso nº 001/2009.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em remessa necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

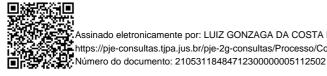
Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá que, nos autos da ação de reintegração de cargo público movida por SIMARA SUZANE PINHEIRO DA COSTA, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo, após o julgamento dos embargos de declaração opostos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, afim de:

- a) Declarar nulo o ato administrativo que demitiu ou exonerou a autora do cargo de Agente de vigilância Sanitária, a autora SIMARA SUZANE PINHEIRO DA COSTA e, consequentemente, determinar a sua reintegração ao cargo de Agente de vigilância Sanitária, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de janeiro de 2013;
- b) Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- c) Quanto ao pedido a titulo de salários e vantagens que o Requerente pleiteia, vejo que este não é o momento oportuno, entendo ser necessária o ingresso com a competente ação de cobrança, tão logo tenha ocorrido o transito em julgado do provimento prolatado.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 287, inciso I, do Novo CPC."

Inconformado, inicialmente o Município faz retrospecto fático, alegando que houve manobra política do ex-prefeito municipal, relatando que no dia 04/12/2009, ele publicou edital de concurso público para o provimento de 405 (quatrocentos e cinco) vagas para cargos efetivos da



Prefeitura Municipal de Curuçá, tendo o cargo de Agente de Vigilância Sanitária 10 vagas em disputa, sendo uma reservada a portadores de necessidades especiais.

Diz que o certame foi homologado em 24/05/2010 e que até meados de 2011, o exprefeito nomeou pouco mais de 50 aprovados em todos os cargos e que no fim do ano de 2011 por meio do Decreto nº 081/2011 prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 2 (dois) anos, e após sua derrota nas eleições passou a publicar vários editais, convocando além dos candidatos aprovados no Concurso Público no limite de vagas ofertadas, indiscriminadamente, passou a chamar mais de 800 (oitocentos) supostos classificados, num total de 1.200 (mil e duzentos) candidatos, sem ter nenhuma motivação ou fato novo que justificasse o ato, contrariando, além do decreto de prorrogação editado, onde sustentou a impossibilidade de chamamento de uma só vez pelo limite imposto pela Lei de Responsabilidade de gastos com pessoal, bem como ao artigo 21 e seguintes da mesma LC nº 101/2000.

Aduz que especificamente para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, o Edital n° 007/2012, publicado em 11/12/2012 no DOE, promoveu a convocação de 28 (vinte e oito) candidatos, classificados entre a 11º e a 38º colocações, sendo a primeira convocação realizada através do Edital n° 06/2012, publicado em 12/11/2012, ocasião em que foram chamados 10 candidatos para apresentação e avaliação de documentos. Portanto, antes mesmo da expiração do prazo concedido quando da 1º convocação, o ex Prefeito convocou outros 28 candidatos, muito embora o edital previsse a oferta de apenas 10 vagas.

Nessas circunstâncias, diz que a recorrida foi classificada na 19° colocação, isto é, fora das 10 (dez) vagas ofertadas para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, não podendo ser considerada aprovada, diante da ausência de previsão de formação de cadastro de reserva.

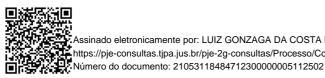
Argumenta que o precedente do STJ utilizado na sentença milita na verdade em seu favor, pois a convocação de 28 candidatos antes de decorridos menos de 30 dias da convocação dos dez primeiros aprovados deveria ter sido precedida de uma justificativa razoável para tamanho aumento repentino na demanda do serviço, porém que não houve apresentação de qualquer motivo de interesse público.

Defende que a convocação desmedida dos candidatos aprovados fora do número de vagas constituiu uma manobra retaliativa, de cunho político, em razão do resultado negativo que o então Prefeito obteve nas eleições de 2012, havendo um nítido desvio de finalidade no ato administrativo que procedeu às convocações a maior, eivando de nulidade o próprio chamamento e todos os atos daí decorrentes, tais como a posse e o exercício da recorrida.

Aduz que no caso dos autos, é difícil crer que, nos dois últimos meses de mandato do ex Prefeito, tenha surgido calamidade tão grande na área da vigilância sanitária, capaz de motivar não apenas a convocação dos aprovados, mas de outros 28 candidatos e que entender de modo diverso é simplesmente atentar contra a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observadas na prática de qualquer ato administrativo, merecendo reforma a sentença que reputou injustificada e ilegal a exoneração da recorrida, em razão da nulidade do ato de convocação.

Alega que não se aplica ao caso em tela os Enunciados das Súmulas nº 20 e nº 21 do STF, sob o argumento de que o primeiro faz referência ao ato de demissão do servidor público, isto é uma sanção disciplinar aplicada pela Administração Pública em razão da prática de falta grave, o que não é o caso, pois não houve imputação de nenhuma falta grave ao servidor e o segundo, porque a ilegalidade não incide sobre nenhuma conduta da recorrida, mas sim sobre o ato administrativo que ensejou sua convocação e nomeação, desprezando o juízo a teoria das nulidades e o poder de autotutela da Administração.

Defende que os direitos fundamentais não podem ser invocados para legitimar abusos e



permitir a perpetuação de violações do ordenamento jurídico como no caso concreto em que a Administração se viu diante de uma situação de eminente perigo às finanças públicas e teve que agir rapidamente para solucionar a questão, muito embora isso representasse a DIFERIMENTO das garantias do contraditório e ampla defesa, por estrita exigência do interesse público.

Assevera ofensa aos artigos 169 da CF/88; 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 41 da Lei nº 8666/94.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com a declaração da validade do ato que exonerou a recorrida do cargo anteriormente ocupado, bem como o prequestionamento da matéria.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença no ID nº 336289.

Remetidos os autos ao TJPA, foram regularmente distribuídos para minha relatoria, quando converti o julgamento em diligência, remetendo-os ao Juízo de Primeiro Grau para que certificasse acerca da intimação do apelante da sentença que deu provimento aos embargos de declaração da apelada ou, caso negativo, que procedesse a devida intimação, em cumprimento ao disposto no artigo 1024, §4º do CPC/2015 (ID nº 357935).

Certificada a Intimação do Município apelante no ID nº 4486182 e retornando-me os autos conclusos apenas em fevereiro de 2021, recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público para emissão de parecer (ID nº 4514101).

Manifestação ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso e manutenção da sentença, contudo, pronunciando-se *ex offício* pela reforma parcial da sentença, para que seja reconhecido o direito da apelada quanto à percepção dos valores, por se tratar de uma consequência lógica do ato de reintegração (ID nº 4826328).

Éo relatório. **Decido**.

Inicialmente, em que pese a omissão do juízo, em se tratando de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública Municipal, conheço de ofício da remessa necessária, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 490 STJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e verifico que o feito comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, a e b do CPC/2015 c/c 133, XI, a e c, do Regimento Interno deste Tribunal por se encontrarem as razões recursais contrárias aos Enunciados de Súmulas do STF, bem como entendimento proferido sob a sistemática da repercussão geral.

O cerne da questão consiste em analisar se acertada, ou não, a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido inicial, declarando nulo o ato administrativo que demitiu ou exonerou a autora/apelada do cargo de Agente de vigilância Sanitária do Município de Curuçá, consequentemente, determinando a sua reintegração ao cargo, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de janeiro de 2013.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida está correta e de acordo com a jurisprudência dominante sobre a matéria, uma vez que não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela Prefeitura do Município de Curuçá feriu princípios constitucionais, consoante entendimento sumulado e vinculante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não havendo a observância ao contraditório e ampla defesa, é vedada a exoneração de servidores com fulcro na ilegalidade da nomeação.

In casu, verifico que não prosperam os argumentos do apelo de que por meio do poder de



autotutela a administração pode anular o ato de nomeação da apelada; de que não se aplicam ao caso os Enunciados das Súmulas n 20 e n. 21 do STF ou, ainda, de que ela foi aprovada fora do número de vagas.

Do caderno processual, verifico que a apelada foi aprovada no certame promovido pelo Município de Curuçá (Edital nº 001/2009) para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária na 19º colocação, vindo a ser nomeada por meio do Decreto nº 146/2012, tendo tomado posse no cargo em questão em 18/12/12 conforme Termo de Posse de ID nº 336283.

Consoante o Termo de Posse juntado aos autos, depreende-se que a recorrida foi de fato aprovada no certame, nomeada, tomou posse e entrou em exercício no referido cargo, vinculando-se à Secretaria Municipal de Saúde, contudo foi exonerada em janeiro de 2013, sem qualquer procedimento administrativo prévio, sob alegação de nulidade do ato de nomeação e posse da apelada bem como necessidade de observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Ou seja, sustenta o apelante a legalidade da exoneração da apelada, sob o argumento de ocorrência de diversas irregularidades na nomeação.

Com efeito, é cediço, que ao Poder Judiciário é vedado controle judicial sobre o mérito administrativo, não podendo adentrar nessa apreciação, em observância ao princípio da separação dos poderes, porém deve aferir a legalidade do ato praticado pela Administração quando provocado a se manifestar, o que verifico ser a hipótese em tela.

Nesse aspecto, impende ressaltar que não há nos autos comprovação de que a administração pública tenha anulado o Concurso Público que a recorrida comprova ter sida aprovada e nomeada, razão pela qual entendo que sem a devida anulação do certame, os atos de nomeação e posse possuem presunção de legitimidade, permanecendo válidos até decisão final de eventual processo administrativo, revelando-se escorreita a decisão do juízo de primeiro grau.

Assim, tenho que, ao tomar posse no cargo, a recorrida passou a ser considerada servidora pública efetiva, somente podendo ser afastada e exonerada após a instauração do devido processo administrativo, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante de tais circunstâncias, depreende-se que não merece reparos a sentença, pois após a posse da servidora, ainda que exista necessidade de reparação de eventual ilegalidade na nomeação praticada pelo gestor anterior, não há sequer o que se falar em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, conforme os Enunciados das Súmulas nº 346 e 473 do STF, pois apesar de ser inegável o poder-dever de revisar seus atos e até mesmo anulálos quando estiverem em confronto com o ordenamento jurídico vigente, tal prerrogativa não dá margem a arbitrariedades, devendo sempre ser observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando atinge interesse individual, o que não ocorreu no caso dos autos, não prosperando as razões do apelo.

Como se não bastasse, imperioso destacar que a decisão apelada amolda-se à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE nº 594.296/MG (Tema 138) pela sistemática da repercussão geral por meio do qual consolidou o entendimento de que a anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da seguinte ementa:



"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (...) 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)"

Ademais, constato que a hipótese dos autos, em se tratando de candidata nomeada e empossada após aprovação em concurso público, atrai a incidência dos Enunciados das Súmulas n.º 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal, como muito bem fundamentou o juízo e destacou o representante do Ministério Público, *in verbis*:

Súmula 20 - "É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Súmula 21 - "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

A meu ver não prosperam os argumentos do recurso de que tais Enunciados não se aplicam ao caso em tela, pois entendo correto o entendimento da diretiva apelada de que "não se deve olvidar que na oportunidade em que foi demitido, a autora ainda estava em estágio probatório, portanto, deveria ter sido dada a chance de se defender do ato administrativo, o que não ocorreu. Não há como negar que houve uma cadeia sucessiva de erros crassos, quando da demissão da autora, que culminou com a presente demanda."

Por outro lado, entendo que não há que se discutir nos presentes autos se de fato a autora possuía direito subjetivo de ser nomeada e empossada no cargo de agente de vigilância sanitária mesmo tendo sido aprovada fora do número de vagas previstos no edital, pois tal questão restou superada, na medida em que a partir do momento que a Administração Pública convocou e nomeou candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, exteriorizou a necessidade do município de preencher essas vagas.

No presente caso, a autora foi exonerada por meio de ato revestido de ilegalidade, ante a inobservância da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla, em manifesta afronta ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores.

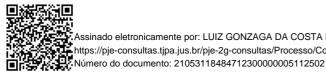
Inclusive tal questão trazida na presente demanda não é nova nesta Corte de Justiça que, em diversas oportunidades, já se manifestou, mantendo decisões do Juízo da Comarca de Curuçá em ações envolvendo outros servidores exonerados de forma semelhante ao caso específico da apelada, sob os mesmos argumentos defendidos nestes autos, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR NOMEADO E EMPOSSADO SEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO DECRETO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA ANULAÇÃO E DE INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. TEMA 138 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



- 1. É pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal que a exoneração de servidor público investido mediante concurso público, deve ser precedida de regular processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das Súmulas 20 e 21 do STF.
- 2. Administração só está autorizada a anular a nomeação da servidora já nomeada e empossada, depois de ter assegurado o exercício do direito fundamental (Tema 138 do STF).
- 3. Segundo a jurisprudência do STJ, o princípio que autoriza a administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos (autotutela), quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa, não havendo que se falar ainda, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal quando não se oferece oportunamente o contraditório e a ampla defesa.
- 4. Alegação de que o agravado não possui direito à nomeação por encontrar-se em cadastro de reserva. Irrelevância. Na situação em análise a discussão gira em torno da legalidade da exoneração da servidora já nomeada e empossada, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa. Ainda que essa nomeação e posse estivesse revestida de ilegalidades, a circunstância não exclui a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa. Conclusão que constitui fundamento suficiente para formar a convicção pelo reconhecimento da arbitrariedade da conduta administrativa.
- 5. O Pedido de Suspensão de Segurança nº 2013.3.030079-4 ajuizado pela Municipalidade não impede o reconhecimento do direito da embargada, ante a sua natureza cautelar, restringindo-se a suspender a liminar ou a sentença até que seja julgada pelo Tribunal, não influenciando no mérito recursal. Precedente deste Egrégio Tribunal.
- 6. Inexistência de razões para a modificação da decisão recorrida, que está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- 7. Agravo Interno conhecido e não provido.
- 8. À unanimidade. (2018.03883022-14, 196.410, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-10-03)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ILEGAL. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da



publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de suposta ilegalidade no ato de nomeação e posse de candidato através de concurso público, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Em reexame necessário, sentença mantida. À Unanimidade. (2019.01533952-28, 202.892, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-24)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES. CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)

II - Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

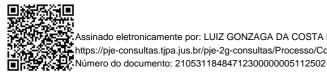
IV - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ improvida.

V - Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos. (TJPA- 2017.01296946-37, 172.676, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, publicado em 2017-04-03).

Destaco, ainda, que a controvérsia já foi apreciada também pelo Supremo Tribunal Federal na mesma direção da decisão apelada, conforme decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do ARE 1038138, publicada em 04/05/2017, senão vejamos:

"Decisão

empossado conforme consta do Termo de Posse e Decreto nº 159/2012 (fls. 21 e 25/26), sendo posteriormente exonerado em razão de Decreto Municipal nº 18/2003 (fls. 19/20) emitido pela Prefeita Municipal. Aduz o Impetrado que o antigo gestor incorreu em responsabilidade administrativa, de modo que a anulação das convocações é devida. Muito embora a Administração Pública tenha dever de declarar nulidade de seus atos quando eivado de vícios, evidente que diante de Concurso Público homologado, com candidatos aprovados já empossados, não pode, simplesmente, por Decreto exonerá-los e declarar a nulidade do Certame. Imprescindível, para



a anulação de convocação de concurso público devidamente homologado, a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, sendo garantido o devido processo legal, pois o candidato provado em concurso público possui, nesse momento, direito subjetivo à nomeação e posse no respectivo cargo." Ressalta-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários" (grifos nossos)

Não se pode alegar, por outro lado, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que sejam observados princípios comezinhos de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade conforme exposto alhures.

Seguindo esta orientação, o STJ, julgando processo análogo ao dos autos reiterou os termos das Súmulas 20 e 21 do STF, para assentar que não há que se falar em violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade sob o fundamento de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo e existência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu correta a ordem de classificação e nomeação da recorrida. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que ocorreu indevida ordem de classificação e nomeação da servidora, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
- 4. A agravada teve conhecimento de sua exoneração no dia 21/2/2005, não podendo mais trabalhar a partir do dia 22/2/2005. O mandado de segurança foi impetrado no dia 20/6/2005, dentro dos 120 dias, contado a partir da determinação de sua exoneração, não ocorrendo, portanto, a decadência conforme o art. 23 da Lei n. 12.016/09. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no AREsp 594.615/PA,

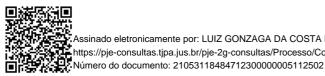


Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).

Colaciono, ainda, julgado mais recente sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DEVE OCORRER EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- I Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio de Sousa Camelo, em que pleiteia a reintegração ao cargo do qual alega ter sido irregularmente exonerado, bem como o pagamento das remunerações devidas no período de afastamento. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.
- II Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Ademais, é pacífico também o entendimento de que a invalidação do ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais de servidores imprescinde de prévia instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido: REsp 1685839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017; AgRq no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014 e RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento em repercussão geral no RE 594296, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral, DJe-030 Divulg 10-02-2012 Public 13-02-2012.
- III Também, não há que falar violação da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o fundamento acima mencionado, exoneração de servidor concursado oportunização do contraditório e ampla defesa, é suficiente para manter o julgado recorrido hígido.
- IV No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público que decorre da ilegalidade de demissão, implica na sua anulação e no conseqüente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Confira-se: AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018 e AgRg no AREsp 274.826/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013. Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressaltese que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (...)
- VI Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1376977/CE, Rel. Ministro



FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 41 da Lei nº 8666/93 que prevê a vinculação ao instrumento convocatório, não prosperam os argumentos, uma vez que não se discute as cláusulas editalícias do concurso, mas sim a demissão de servidora pública concursada e empossada.

Não há, portanto, como serem acolhidas as razões recursais do apelante, eis que claramente contrárias à jurisprudência dominante do TJPA e do C. STF.

De igual modo, em remessa necessária, não merece alteração o fundamento de que "Ademais, se o ato administrativo é nulo, os efeitos são ex tunc, ou seja, retroagem à data do ato, do qual decorrerá todos os seus efeitos que deveriam ter sido produzidos, tais como tempo de serviço, inclusive para contagem do estágio probatório, e remuneração dos meses em que perdurou o ato."

Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, diante de toda a fundamentação acima e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Justiça e deste Tribunal, bem como por estar a sentenca em sintonia com o Enunciado das Súmulas 20 e 21 da Suprema Corte e com a tese fixada no julgamento do RE nº 594.296 pela sistemática da Repercussão Geral (Tema 138), com fulcro nos artigos 932, incisos IV, a e b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, a, b e d, do RITJPA, conheço do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em remessa necessária, mantida integralmente a sentença pelos mesmos fundamentos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 31 de maio de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

